

Interessada: - FLORINDAZUPPI

Assunto: Matrícula em Curso Superior, de portador de Certificado de Curso de 5 anos, concluído em 1942

RELATOR: - Conselheiro Olavo Baptista Filho

RELATOR CEE Nº 2932/74 - CLN - Aprov. em 4/12/74

HISTÓRICO:

Em março do ano em curso, a Sra. Florinda Zuppi requerem à Presidência do CEE parecer sobre a possibilidade de equivalência, para efeito de prosseguimento de estudos do curso secundário concluído em 1942. devidamente instruído, o Processo foi distribuído ao nobre Cons. Hilário Terloni que emitiu Parecer no sentido de que o Curso feito pela petionária "pode ser considerado equivalente ao de conclusão do ensino de 2º grau"... No Pleno, o Cons. José Borges dos Santos Júnior pediu vistas do Processo e exarou o seguinte Parecer:

"O Certificado de conclusão da 5ª série do secundário fundamental do Decreto-Lei 19890/31 pode ser considerado equivalente o certificado de conclusão da 1ª série do 2º grau da Lei nº 5692/71 e o requerente Florinda Zuppi, com fundamento na equivalência de cursos de grau médio, em termos da legislação vigente a partir do Decreto 19890/31 pode matricular-se na 2ª série do 2º grau".

À vista da manifestação do Cons. Borges, o relator da Câmara de 2º Grau, Cons. Hilário Terloni, solicitou audiência da Comissão de Legislação e Normas.

A Sra. Florinda Zuppi concluiu com êxito o então curso fundamental em 1942, na vigência do Decreto Federal nº 19890 de 18/4/31, chamado de reforça "Chico Campos", por ser de inspiração do ilustre jurista Francisco Campos. O art. 2º do citado Decreto estabelecia que o ensino secundário compreendia dois cursos seriados, fundamental e complementar. O art. 1º estabelecia a obrigatoriedade do Curso Complementar para a matrícula em determinados cursos superiores. Vote-se bem que a exigência não era extensiva, mas restringiu-se a alguns cursos.

Em 4 de abril de 1932, o Decreto Federal nº 21.241, consolidou os dispositivos de estrutura, do ensino secundário, tendo estabelecido algumas alterações curriculares, mantendo a distinção entre cursos fundamental e complementar. Em 1938, o Decreto-Lei nº 421, de 11 de maio, que regulava o funcionamento de estabelecimentos de ensino superior, no parágrafo único do art. 2º, definiu a natureza deste curso, estabelecendo que "são considerados cursos superiores aqueles que, pela sua natureza exijam como condição de matrícula, preparação secundária, comprovada, no mínimo,

pela apresentação do certificado de conclusão do curso secundário fundamental" (o grifo é meu).

O Curso Complementar de dois anos era exigido para ingresso nos seguintes cursos: jurídico, medicina, farmácia, odontologia, engenharia, arquitetura, ciências, letras e educação. Nos, em 1939, o Decreto-Lei nº 1190, de 4/4/39, que deu organização à Faculdade Nacional de Filosofia, dispunha quanto à matrícula nos seus cursos na letra (a) do art. 31, nos seguintes termos:

"apresentar certificado de conclusão de Curso Secundário Fundamental, até o ano letivo de 1940, inclusive, e, daí por diante, certificado de conclusão de curso secundário fundamental e complementar".

Este dispositivo se aplicava no ingresso nos cursos de filosofia, matemática, física, química, história natural, geografia e história, ciências sociais, letras clássicas, letras neo-latinas e letras anglo-germânicas (Arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 1190 já citado).

Até então entendia-se que para algumas áreas de conhecimento, exigia-se apenas o curso fundamental, desde que tivesse sido concluído até 1910, inclusive. Mas o Decreto-Lei nº 2972 de 2.2/1/11 prorrogou o prazo até o ano de 1942, inclusive. Em 22/12/42 foi baixado o Decreto-Lei nº 5.125 que no seu art. 1º prorrogava o referido prazo até o ano de 1943

A petionária concluiu o curso fundamental em 1942, logo se beneficiou das prorrogações concedidas, portanto em condições de matricular-se nos cursos superiores que não exigiam o curso complementar. Até aqui, é pacífica a interpretação da Lei, por patente e evidente sua lição.

Mais tarde, porém, a Lei nº 1821, de 12/5/1951 dispõe sobre a equivalência de diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores, decidiu que (art. 2º) "terá direito a matrícula na primeira série de qualquer curso superior o candidato que, além de atender à exigência comum do exame vestibular e às peculiaridades de cada caso, houver concluído:

I - o curso secundário, pelo redirecionamento da legislação anterior no Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1912."

No mesmo ano de 1935, outro diploma, o Decreto 34.330 de 21/10/53, destinado a regulamentar a supra referida Lei, caracterizou-se por ampla liberdade no tocante às exigências para matrícula em curso superior, dispondo mesmo que:

(a) poderão candidatar-se a concurso de habilitação ou exame vestibular a qualquer curso superior, os candidatos que satisfaçam uma das seguintes exigências:

(b) "apresentem certificado de aprovação em exames realizados em estabelecimentos de ensino secundário federal, ou equiparado, de tantas disciplinas referidas na alínea anterior, quantas bastem para completar cinco, incluídas obrigatoriamente entre elas português - francês ou in-

As disciplinas referidas são: latim, grego, francês, inglês, história geral e do Brasil, geografia geral e do Brasil, matemática, físico, química, história natural, desenho e filosofia. Todas estas disciplinas (exceto o grego) foram estudantes no curso fundamental de 5 anos, sob o regime do Decreto 19.890 de 18/4/1931.

Ora, o direito da requerente de ingressar em cursos superiores, que era restrito a algumas áreas, foi ampliado in totum pelo Decreto nº 34.330 de 21/10/53. Portanto o seu direito adquirido foi respeitado pela legislação posterior e mais ainda ampliando pela liberalidade da lei.

O governo foi liberal no baixar o referido decreto, por certo considerando que os estudos feitos numa época tão conturbada da história do Brasil, tivessem tratamento equânime, pois, a todos os estudantes a instabilidade político-social afetara sensivelmente. Lembremos que após a Revolução de 1930, tivemos os movimentos revolucionários de 1932, 1935, 1937, o Golpe de Estado de 1938, e finalmente a queda do ditadura em 1945.

CONCLUSÃO:

A requerente, portadora do certificado de conclusão do curso fundamental, concluído em 1942, no regime do Decreto 19.890, de 18/4/1931, pode inscrever-se em concurso vestibular em qualquer Curso Superior do País. Este é o meu entendimento, S.M.J.

São Paulo, 15 de setembro de 1974.

Conselheiro Olavo Baptista Filho - Relator
III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes, os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antonio Delorenzo Neto, Oswaldo A. Bandeira de Mello e Olavo Baptista Filho.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1974
a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por maioria, aprova a decisão da Comissão de Legislação e Normas nos termos do Voto do Relator.

Foram vencidos os votos dos Srs. Cons. Amélia A. Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Junior, Luiz Ferreira Martins, Maria do Lourdes Mariotto Haidar, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Therezinha Fram e Wlademir Pereira.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente